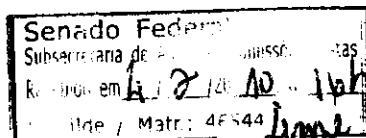




CONGRESSO NACIONAL



MPV - 479/09

00042

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 03/02/2010	proposição Medida Provisória nº 479,
--------------------	--

Autor Deputado Darcísio Perondi PMDB	nº do prontuário
--	------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
------------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 8º, da MP nº 479/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 284. Aplica-se a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, de que trata o art. 54 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, aos servidores do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ocupantes dos seguintes cargos:

- I - Agente de Saúde;
- II - Auxiliar de Laboratório;
- III - Auxiliar de Laboratório 8 (oito) horas;
- IV - Auxiliar de Saneamento;
- V - Divulgador Sanitário;
- VI - Educador em Saúde;
- VII - Laboratorista;
- VIII - Laboratorista Jornada 8 (oito) horas;
- IX - Microscopista;
- X - Orientador em Saúde;
- XI - Técnico de Laboratório;
- XII - Visitador Sanitário; e
- XIII - Inspetor de Saneamento.

Parágrafo único. O titular do cargo de Motorista, de Motorista Oficial, de Mestre de Lancha, de Condutor de Lancha, de Agente de Transporte Marítimo e Fluvial, de Auxiliar de Transporte Marítimo e Fluvial, de Comandante de Navio, de Artífice de Mecânica e de Cartógrafo." que, em caráter permanente, realizar atividades de apoio e de transporte das equipes e dos insumos necessários para o combate e controle das endemias fará jus à gratificação a que se refere o caput deste artigo."

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 11.784/2008 instituiu a GACEN – Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias, sendo a matéria posteriormente tratada pela Lei nº 11.907/2009, cujo artigo 284 traz a seguinte definição:

"Art. 284. Aplica-se a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, de que trata o art. 54 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, aos servidores do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ocupantes dos seguintes cargos:

- I - Agente de Saúde;
- II - Auxiliar de Laboratório;
- III - Auxiliar de Laboratório 8 (oito) horas;
- IV - Auxiliar de Saneamento;
- V - Divulgador Sanitário;
- VI - Educador em Saúde;
- VII - Laboratorista;
- VIII - Laboratorista Jornada 8 (oito) horas;



- IX - Microscopista;
- X - Orientador em Saúde;
- XI - Técnico de Laboratório;
- XII - Visitador Sanitário; e
- XIII - Inspetor de Saneamento.

Parágrafo único. O titular do cargo de Motorista ou de Motorista Oficial que, em caráter permanente, realizar atividades de apoio e de transporte das equipes e dos insumos necessários para o combate e controle das endemias fará jus à gratificação a que se refere o caput deste artigo."

O artigo 8º, da Medida Provisória nº 479/2009, por sua vez, veio introduzir na Lei nº 11.907/2009 um artigo 284-A, assim dispendo:

"Art. 284-A. A partir de 1º de janeiro de 2010, aplicar-se-á a GACEN aos titulares dos seguintes cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da FUNASA, que, em caráter permanente, realizarem atividades de apoio e de transporte das equipes e dos insumos necessários para o combate e controle das endemias:

- I - Mestre de Lancha;
- II - Condutor de Lancha;
- III - Agente de Transporte Marítimo e Fluvial;
- IV - Auxiliar de Transporte Marítimo e Fluvial;
- V - Comandante de Navio;
- VI - Artífice de Mecânica;
- VII - Cartógrafo."

O objetivo da norma, portanto, foi estender o pagamento da GACEN a algumas categorias de servidores que, mesmo atuando no suporte direto das equipes de combate e controle de endemias, estavam alijados do seu pagamento de forma injustificável, visto que se trata de uma vantagem em razão de uma atividade determinada, cuja execução se mostraria impossível sem a participação do grupo de servidores em questão.

Ao definir os efeitos financeiros da inovação, contudo, o MP nº 479/2009 fixou o mês de **janeiro de 2010** como marco para o início do pagamento da vantagem aos servidores agora beneficiados o que a nosso ver contraria o objetivo inicial da vantagem, qual seja o pagamento de um adicional em razão do exercício de atividades relacionadas ao combate e ao controle de endemias, sejam elas diretas ou indiretas (apoio).

PARLAMENTAR

Brasília, 03 de fevereiro de 2010

Deputado Darcísio Perondi

